



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

DESPACHO: 12/05/99 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 23/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
EED	23/06/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCSE	19/05/00	18/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

PROJETO DE LEI Nº 904

B

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Eduardo Silva	Presidente:	
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	04/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Osmar Rezende	Presidente:	Itamar P.
Comissão de:	Segurança Social e Família	Em:	09/05/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA CD	LOCAL CSSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 904	ANO 1.999	DIA 5	MÊS 7	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Claiton
DESCRÍCÃO DA AÇÃO - Parecer favorável do relator, Dep. Osmânia Pereira.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

6

CASA CD	LOCAL CSSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 904-A	ANO 1.999	DIA 25	MÊS 4	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Claiton
DESCRÍCÃO DA AÇÃO - encaminhado ao relator, Dep. Osmânia Pereira, para reexame de parecer.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

7

CASA CD	LOCAL CSSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 904-A	ANO 1.999	DIA 23	MÊS 05	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Eliane
DESCRÍCÃO DA AÇÃO - Parecer do Relator, Dep. Osmânia Pereira, favorável, com uma emenda.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

08

CASA CD	LOCAL CSSF	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 904-A	ANO 99	DIA 11	MÊS 09	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Wagner
DESCRÍCÃO DA AÇÃO - Parecer Vencendo da Relatora, Dep. Rita Caucá, pela rejeição do projeto.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	904	1999	04	08	1999	Márcia
- Distribuído ao Relator, Dep. Eber Silva.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	904	1999	14	10	1999	Claudio
- Parecer Contrário do Relator, Dep. Eber Silva.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	904	1999	19	04	2000	Márcia
- Aprovação unânime do parecer contrário do Relator, Dep. Eber Silva.								
- Aguarda remessa à CSSF.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	904	1999	27	4	2000	4a Luisa
- Encaminhado à CSSF.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

PROJETO DE LEI Nº 904, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.069, de 12 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 80.

Parágrafo único. A proibição referente à participação ou à presença de menores em jogos de bilhar, sinuca ou congêneres não se estende quando se tratar de clubes sociais ou esportivos ou ainda de campeonatos e torneios realizados por entidades esportivas".

Art.2º. Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 80 da Lei nº 8.069, de 12 de outubro de 1990 determina que os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, assim entendidas as casas que realizem apostas, cuidem para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local. Nada mais correto que o legislador procurasse, com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS



providências definidas neste artigo, impedir o menor de participar, em um grupamento adulto, de jogos, apostas ou atividades deformadoras de caráter.

Todavia não vislumbramos qualquer perigo para a criança ou o adolescente quando se trata de bilhar ou sinuca em clubes sociais ou esportivos. Praticamente todos estes estabelecimentos têm salões com esses jogos, onde os menores estão impedidos de ingressar em respeito às determinações legais. Esses clubes estão hoje filiados a Federações, que por sua vez já se organizaram em uma Confederação. Hoje em dia, com o patrocínio dessas entidades, são realizados campeonatos e torneios em níveis regionais e nacionais. Por fim, o Conselho Nacional de Desportos (CND), pela Resolução CND/N° 07/88, decidiu reconhecer a sinuca e o bilhar como modalidades desportivas.

Ainda, nas considerações que antecedem a resolução, aquele Conselho diz que a "prática desses esportes, exercida há séculos, está difundida pelo mundo com competições e torneios nacionais, internacionais e mundiais, além de já ser grande o "número de praticantes e competições ou torneios nos diversos níveis existentes no país". Ora, nas diversas modalidades esportivas conhecidas, temos, quase sempre, torneios infantis e juvenis.

Esta proposição, como explicitado, não pretende levantar a proibição de que menores não estejam presentes a salas de jogos de azar ou apostas. Preocupa-nos, apenas, uma restrição que perde seu sentido, quando vemos que sinuca e bilhar são, reconhecidamente, modalidades esportivas, não havendo por que delas alijar essas crianças e adolescentes, principalmente quando essa participação se prende a torneios e campeonatos realizados em clubes esportivos ou pelas Federações de sinuca e bilhar que já se multiplicam pelo País.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em

de

de 1999.

Deputado FREIRE JÚNIOR

90283313-110.doc

12/05/99

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12/10/99 às 16:38 hs
Nome	J. Pedro
Ponto	3290

14-563



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
Da Prevenção

CAPÍTULO II
Da Prevenção Especial

SEÇÃO I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art.80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS

RESOLUÇÃO N° 07, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

RECONHECE A SINUCA E O BILHAR COMO MODALIDADES DESPORTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975 e pelo Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, Considerando que lhe cabe favorecer o desenvolvimento de novas práticas desportivas, admitindo para as mesmas Sistemas Peculiares de Administração, como previsto no § 2º do art. 33 do aludido Decreto, Considerando o atendimento dos requisitos técnicos necessários ao reconhecimento conforme dispõe o artigo 2º do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, Considerando que sua prática, exercida a séculos, está difundida pelo mundo com competições e torneios nacionais, internacionais e mundiais, Considerando as solicitações das Federações Paulista de Snooker e Bilhar (Proc. nº 23005.000047/88-43) e de Sinuca do Distrito Federal (Proc. nº 23005.000124/88-92), para o reconhecimento da Sinuca e do Bilhar como modalidades desportivas, Considerando o grande número de praticantes e competições ou torneios nos diversos níveis existentes no país, Considerando os termos da Recomendação 01/88 que recomendou sobre a necessidade de reconhecimento de modalidades esportivas já praticadas de fato no País, RESOLVE: Art. 1º - Reconhecer a Sinuca e o Bilhar como modalidades desportivas. Art. 2º - Determinar que as entidades dirigentes e associações desportivas (Clubes) praticantes observem as regras desportivas e as normas emanadas da "Union Internationale Des Fédération d'Amateurs de Bilhard", no que lhes for pertinente. Art. 3º - Considerar as Federações existentes como vinculadas diretamente ao CND com base no disposto no art. 33 § 2º, do Decreto nº 80.228/77, até a criação da entidade nacional dirigente das modalidades. Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSE GOMES TUBINO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 904 , DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 904, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Eber Silva

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 904, de 1999, pretende-se abrir duas exceções ao disposto no art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a participação ativa e passiva de menores em de sinuca explorada comercialmente: a primeira se refere ao caso de sinuca instalada em dependência de clube sócio-recreativo ou desportivo; a segunda, ao caso de sinuca praticada em campeonato promovido por entidade desportiva.

De acordo com o autor, a restrição estabelecida no art. 80 do ECA perde seu sentido “quando vemos que sinuca e bilhar são, reconhecidamente, modalidades esportivas, não havendo por que delas alijar essas crianças e adolescentes, principalmente quando essa participação se prende a torneios e campeonatos realizados em clubes desportivos ou pelas federações de sinuca e bilhar que se multiplicam pelo País”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



O mérito será ser avaliada também pela Comissão de Seguridade Social e Família. À Comissão de Educação, Cultura e Desporto cabe pronunciar sobre os aspectos educativos e desportivos.

II – VOTO DE RELATOR

O art. 80 do ECA, está inserido no capítulo que trata da prevenção. Medidas preventivas dirigidas a crianças e adolescentes interessam à Comissão de Educação, Cultura e Desporto na medida em que têm por objetivo evitar que menores de idade fiquem expostas ao desenvolvimento de comportamentos de risco que possam prejudicar a formação integral de sua personalidade.

Acreditamos que a verdadeira prevenção não se faz com leis, sejam de natureza permissiva, sejam de natureza proibitiva e, assim, não basta clubes sócio-recreativos ou desportivos afixarem avisos para orientação do público, conforme recomenda o próprio art. 80. A obrigação desses clubes é assumir a parcela de responsabilidade que lhes cabe no atendimento integral das crianças e dos adolescentes que os freqüentam, oferecendo e promovendo modalidades de lazer e desporto que favoreçam a plena realização social e pessoal.

O atendimento integral é a espinha dorsal do Estatuto da Criança e do Adolescente. A função da “ vértebra” 80 é exercer a vigilância sobre uma das situações de risco a que está exposta a população infanto-juvenil, ou seja, a freqüência a ambientes que podem estimular a aquisição do hábito do jogo por dinheiro, em detrimento da prática de esportes e passatempos que favorecem uma visão de vida dinâmica e solidária.

É difícil imaginar quais valores desportivos poderão aflorar da liberação da sinuca e que benefícios para o desporto e para os atletas mirins justificam a mudança ora sugerida na letra e, sobretudo, na filosofia do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aliás, não é só no sentido até aqui exposto que o PL 904/99 anda na contramão. A rigor, na medida em que o art. 80 do ECA se refere expressamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

à sinuca explorada comercialmente (que não é o caso da sinuca praticada em clubes socio-recreativos), a proposição tem por objetivo permitir o que não é proibido e, assim sendo, é redundante e desnecessária.

Por fim, se há clubes sócio-recreativos e desportivos que, mesmo que a lei não proíba, acham conveniente restringir o acesso de dependentes de associados menores de idade, porque uma nova lei deveria contrariá-los? Excessos de rigor, abusos de poder e falsos moralismos porventura existentes nos regulamentos dos clubes serão mais eficaz e eficientemente corrigidas pelos Juizados da Infância e da Juventude, que têm condições de avaliar, caso por caos, como manda o ECA, a gravidade de eventuais distorções na aplicação da lei. Convém não esquecer que, haja ou não novas leis, é prerrogativa e dever intransferível dos Juizados da Infância e da Juventude disciplinar a entrada e a permanência de menores em qualquer ambiente e local, especialmente quando desacompanhados dos pais.

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 904, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000

Deputado Eber Silva

Relator

909262.00.036

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 904, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 904/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Éber Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Marisa Serrano, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 904-A, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ÉBER SILVA).

((AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/06/99*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 904-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 04/05/2000


Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

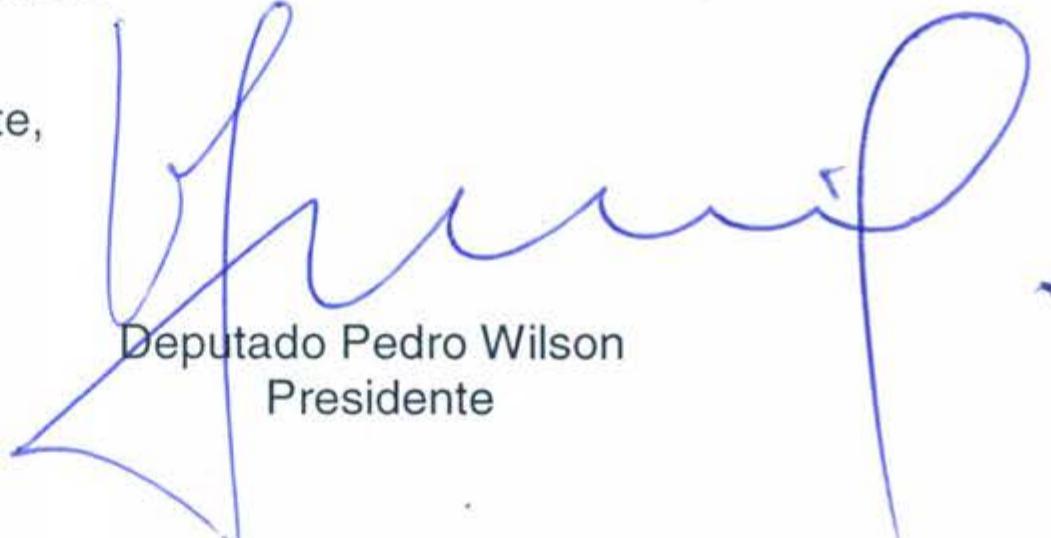
Ofício nº P-046/2000

Brasília, 19 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 904/99 – do Sr. Freire Júnior - que "acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos" , para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

SECRETARIA - GERAL DA	
Recepção	Alexandra
Órgão	CCP
Data:	04/05/00
Ass:	MPB
n.º	5373/00
Hor:	17:50
Ponto:	5500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 904/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eloízio Neves Guimarães".
Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 904, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 904-A/99, de autoria do Sr. Freire Júnior, acrescenta parágrafo único ao art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo a participação de “menores” em jogos de bilhar, sinuca ou congêneres, quando se tratar de clubes sociais ou esportivos ou ainda de campeonatos e torneios realizados por entidades esportivas.

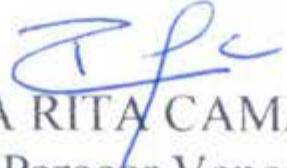
O parecer da Comissão de Educação, primeira a apreciar o mérito do Projeto, foi pela rejeição.

Esta Comissão, em concordância com o Parecer da CECD entende que “é difícil imaginar quais valores desportivos poderão aflorar da liberação da sinuca, ou quais benefícios para o desporto e para os atletas “mirins” justificam a mudança sugerida” no texto do Estatuto. Além disso, também não se percebe nenhuma importância ou mérito que essa alteração traria a filosofia do ECA, que é a proteção integral da criança e do adolescente. Mais especificamente nesse caso, a proteção existente na redação atual do Estatuto, é a de evitar a freqüência de crianças e adolescentes a ambientes que estimulem o hábito do jogo por dinheiro.

O art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro em não permitir o acesso a estabelecimentos que explorem COMERCIALMENTE bilhar, sinuca ou congêneres, o que não é o caso de clubes sociais, e muito menos de campeonatos realizados por entidade esportivas, o que, portanto excepciona esses locais e eventos da proibição constante da lei.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 904, de 1999.

Sala da Comissão, em *11 de setembro de 2001.*


DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora do Parecer Vencedor



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 904-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 904-A, de 1999, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Rita Camata. O parecer do Deputado Osmânia Pereira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 904, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva permitir que crianças e adolescentes participem de jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

Em sua justificação, alega o nobre Autor do Projeto que o art. 80 da Lei nº 8.069/90 se refere aos casos em que esses jogos são explorados comercialmente.

No caso de clubes sociais ou esportivos não há exploração comercial, diante do que a vedação não pode persistir.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi rejeitado, sob a alegação de que “é difícil imaginar quais valores desportivos poderão aflorar da liberação da sinuca e que benefícios para os atletas mirins justificam a mudança ora sugerida”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto ao mérito do Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De fato o art. 80 da Lei nº 8.069/90 refere-se expressamente aos estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente.

Na verdade, os jogos de bilhar ou sinuca e similares não podem ser considerados jogos de azar, pois não dependem de sorte, mas da técnica e da habilidade do jogador.

O que se deve levar em consideração é o fim a que se destina o estabelecimento. Clubes recreativos ou sociais não exploram, ou pelo menos não deveriam explorar, comercialmente tais jogos.

Ora, se o objetivo dos clubes sociais e esportivos não é o de exploração comercial, nem de apostas, não haveria razão nem necessidade para a propositura desse Projeto de Lei.

Todavia, na prática, é difícil delimitar o campo de incidência desse dispositivo. Muitos clubes recreativos proíbem a entrada de menores nos locais em que esses jogos são realizados, outros não adotam tal proibição.

Parece-nos salutar que a legislação seja aprimorada, a fim de proceder a essa distinção. O disposto no Projeto de Lei aclara o sentido do Estatuto da Criança e do Adolescente, excepcionando os clubes sociais ou esportivos, em que o intuito é o de lazer, e não de exploração comercial.

Porém achamos que somente se deve permitir a presença de crianças e de adolescentes em tais recintos quando se tratar de torneios e campeonatos esportivos, por isso apresentamos ao final emenda modificativa.

Por resolução do Conselho Nacional de Desportos (CND), o jogo de sinuca ou bilhar foi considerado como modalidade desportiva, de modo que não se comprehende a razão para a proibição da prática desta modalidade



esportiva a crianças e o adolescentes quando se tratar de campeonatos ou torneios.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 904/99, com a emenda adiante apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.



Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator

104510.058

28557

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 904, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA N°

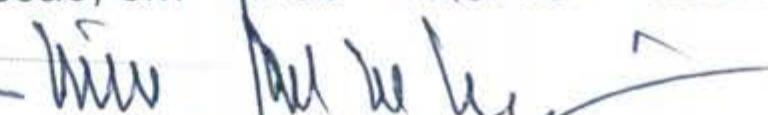
Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.069, de 12 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 80.....

*Parágrafo único. A proibição referente à participação ou à presença de menores em jogos de bilhar, sinuca ou congêneres **não se estende quando se tratar de campeonatos e torneios realizados por entidades esportivas.**" ."*

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2001.


Deputado Osmânia Pereira

Relator

104510.058



28557

***PROJETO DE LEI Nº 904-B, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ÉBER SILVA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RITA CAMATA).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/06/99*

(parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 20/04/00)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 904-B, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ÉBER SILVA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 904-B, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a participação ou presença de menores em jogos de bilhar ou sinuca, quando realizados em clubes sociais ou esportivos; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. ÉBER SILVA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/06/99*

(parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 20/04/00)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 708/01 CSSF

Publique-se.
Em 04/10/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5083 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 708/2001-P

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 904-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	O.C.P.
	n.º 3234/01
Data:	05/10/01
	Hora: 2:20
Ass.:	
	Ponto: 2751